

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 4 de Junho de 1936 — NUM. 727

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 35

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança requerido por Luiz de Figueiredo.

Allegou este como fundamento do pedido:

— que legitimo proprietario de 49 fardos de algodão marca "Dalva", existentes no armazem "Entreposto", desta capital, comprados á firma desta praça Dantas, Freire & Cia. Ltda., — pretendendo retirar do mesmo armazem, no dia 11 do mês findo, os ditos 49 fardos de algodão, foi a isso obstado pelo seu administrador, sob a allegação de que aquella mercadoria se achava apreendida por ordem do Segundo Delegado de Policia desta capital;

— que procurado o sr. dr. segundo delegado pela alludida firma, declarou a um dos seus socios, aquella autoridade, que havia determinado a diligencia da apprehensão do algodão em apreço, em virtude de requisição do dr. juiz de direito da comarca de Itabaiana;

— que a diligencia determinada pelo referido juiz, é absurda e illegal visto como não tem apoio na lei;

— que a firma Dantas, Freire & Cia. Ltda., na qualidade de credores de Francisco Silveira, por titulo liquido e certo, resultante de um emprestimo de dinheiro, propoz, no termo de São Paulo, da comarca de Itabaiana, em 31 de Maio de 1935, uma acção executiva contra o seu mencionado devedor, sendo a sua petição deferida e realizada a respectiva penhora em bens do executado, entre elles 80 fardos de algodão, dos quaes faziam parte os 49 fardos depositados no "Entreposto", hoje, de propriedade do supplicante;

— que accusada a penhora, credores e devedor combinaram, na conformidade do que dispõe o art. 1.489 do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado, uma composição amigavel que levaram a termo, recobendo os credores, por saldo do titulo ajuizado, os 80 fardos de algodão que dalli foram transportados para Aracaju, depois de entregues pelo depositario dos bens penhorados, aos credores e depois de requerida e processada no juizo da acção, no termo de São Paulo;

— que os autos da desistencia seguiram conclusos ao sr. dr. juiz de direito da comarca, aos 21 de Agosto de 1935, o qual, até hoje, não julgou a mesma desistencia, quando o seu dever era homologal-a, constituindo tal procedimento franco desrespeito ao que dispõe o art. 1.498 e seus paragraphos, do citado Codigo do Processo;

— que além disso, aquella autoridade, sem ser parte, porque é juiz, tem determinado diligencias na Policia, em São Paulo e em Aracaju, ora contra o depositario, ora contra os credores de Francisco Silveira, autores na acção executiva de que se falla, até que, afinal *ex parte sua*, determinou uma apprehensão nos 49 fardos de algodão de propriedade do supplicante e existentes no armazem "Entreposto", causando a medida illegal e por isso mesmo nulla, prejuizos economicos ao requerente, que se acha impossibilitado de retirar a sua mercadoria que até já se acha vendida.

Em consequencia, requer o mandado de segurança em apreço, — "para se annullar aquella apprehensão e para que possa o supplicante dispôr dos seus 49 fardos de algodão" (petição de fls. 2 a 3).

Ouvido a respeito o dr. juiz de direito da comarca de Itabaiana, prestou as informações de fls. 20 a 21, declarando:

— que — "o supplicante confessa factos criminosos desenrolados no termo de São Paulo, da referida comarca, sobre a renuncia da acção executiva proposta por Dantas, Freire & Cia., Ltda., domiciliados e residentes nesta capital, a qual foi forçado a baixar em diligencia ao dr. juiz municipal e determinar á policia daquelle municipio procedesse um rigoroso inquerito, que até hoje não lhe foi remettido para os fins legais;

— que anteriormente, nos proprios autos (da acção executiva de que se trata), o depositario nomeado e compromissado, declarou livremente perante o juiz processante, que alludido na sua

fé, pela firma alludida, entregou-lhes oitenta fardos de algodão penhorados, sem ordem da autoridade competente, usando de dolo para essa apropriação indebita;

— que para a entrega das cousas depositadas em juizo, nenhum requerimento foi feito; sim, se apresentou uma simples petição de desistencia da acção e consequente penhora realizada de muitos objectos, inclusive o algodão beneficiado;

— que o postulado falta á verdade, quando diz ter elle informante determinado a apprehensão do algodão questionado, porquanto o segundo delegado auxiliar em Aracaju, nega peremptoriamente isso, conforme se verifica da copia do documento n. 4.

Isto posto:

Accordam em 1.ª Turma da Corte de Appellação, pelo voto de desempate, não tomar conhecimento do pedido, ante a motivação seguinte:

Conforme preceitua o paragrapho 3.º do art. 2.º, da Lei 191, de 16 de Janeiro do corrente anno, — "cabe o mandado de segurança contra quem executar, mandar ou tentar executar o acto que o tenha provocado".

E consoante a jurisprudencia, — "se um titular recommenda ao seu subordinado a apuração de determinados factos, e este, na execução da ordem, praticar violencia, a arbitrariedade não terá emanado daquelle, mas deste" (Acc. no Archivo Judiciario, vol. 37, pags. 505-506).

Ora, ao contrario do que se articula na inicial de fls. 2 a 3, a apprehensão dos 49 fardos de algodão, sobre que versa o presente pedido de mandado de segurança, não foi determinado pelo dr. juiz de direito da comarca de Itabaiana, e sim pelo delegado de Policia do municipio de São Paulo. Dito delegado é a autoridade coactora, nos termos do dispositivo legal transcripto acima, isto é, a autoridade que praticou o acto impugnado pelo impetrante, como se vê não só da informação prestada por aquelle juiz, constante do officio de fls. 20 a 21, de que não determinou a apprehensão em apreço, como tambem da certidão de fls. 12 a 13, fornecida pela alludida Delegacia de Policia, da qual consta que:

"O pedido de apprehensão feito pelo delegado de Policia do municipio de São Paulo, em cumprimento de um despacho do excellentissimo senhor doutor juiz de direito da comarca de Itabaiana, que mandou procedesse aquella autoridade a rigoroso e circunstanciado inquerito e apurasse os factos relativamente aos bens moveis e semoventes apropriados ou vendidos criminosamente por quem quer que seja, conforme se vê dos respectivos autos" (isto é, os bens depositados em juizo, constantes da penhora de que trata a inicial de fls., e que, segundo diz a autoridade judiciaria apontada como coactora, foram entregues pelo respectivo depositario, a diversos individuos e á firma — Dantas, Freire & Cia. Ltda., sem ordem da autoridade competente (fls. 20 verso).

Tendo o acto impugnado emanado do delegado de Policia do municipio de São Paulo, como se vê do exposto, a competencia para o processo e julgamento do presente mandado de segurança não pertence á esta 1.ª Turma da Corte de Appellação, em face dos seguintes dispositivos da sobredita Lei n. 191, de 16 de Janeiro do corrente anno, que regula o processo do remedio judiciario impetrado:

"Art. 5.º — Compete processar e julgar originariamente o pedido de mandado de segurança:

... III, nos casos de competencia da Justiça local:

a) contra os actos das autoridades determinadas na lei de organização judiciaria — á Corte de Appellação. Quando o acto impugnado fór da Corte de Appellação, de alguma de suas Camaras, onde seu presidente, ou de outro Juizo, será competente o tribunal que a lei de organização judiciaria determinar;

b) nos demais casos — ao juiz competente do civil".

Nos termos do art. 5.º citado, inciso 3.º, letra b, o mandado de segurança contra os actos das autoridades policiaes, deve ser processado e julgado originariamente, pelo juiz competente do civil, isto é, pelo juiz de direito da circumscripção da autoridade coac

tora, ou pelo seu substituto legal, no caso de impedimento daquelle.

Consequentemente, não cabe a esta 1ª Turma da Corte de Appellação tomar conhecimento do referido pedido.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 23 de Abril de 1936.

Octavio Cardoso, presidente e relator.
Gervasio Prata.

E. Oliveira Ribeiro — vencido.

Considerei autoridade coactora o juiz da 5ª comarca. Dos autos consta que o dr. juiz de direito da 5ª comarca, recebendo os autos da acção civil para homologar uma desistência pedida por ambas as partes, ao em vez de despachal-a, achou de baixar os autos, para se proceder diligencias policiaes absolutamente estranhas ao feito. Desde tal despacho se originou todo o tumulto no caso *sub-judice*. Nota-se que até a presente não foi homologada nem teve outro qualquer despacho attinente á materia da desistência, sendo que os autos respectivos foram conclusos ao juiz, em Agosto de 1935. Assim, duvida não ha de que todas as coacções allegadas na petição inicial, preliminarmente, as considere emanadas do acto do dr. juiz de direito da 5ª comarca do Estado.

Hunald Cardoso, vencido. Sendo manifesto dos autos que o juiz de direito da 5ª comarca do Estado requisitou *ex-officio* ao delegado de Policia do termo de São Paulo a abertura de "*rigoroso inquerito*" para apurar factos que presume criminosos, relativamente á desistência da acção proposta em seu juiz por Dantas, Freire & Cia. Ltda., que entrara em composição amigavel com a parte contraria, o acto de que se queixa o segurando emana directamente daquella autoridade judiciaria, pois, segundo o art. 11 do Código do Proc. Criminal do Estado, "o inquerito policial consiste em todas as diligencias e necessidades para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circumstancias, de seus autores ou cúmplices, e deve ser reduzido a instrumento escripto".

E o art. 12 do citado Código, include, entre as DILIGENCIAS a que se refere o dispositivo supramencionado, "os exames e buscas para a APPREHENSÃO de instrumentos e documentos do crime e QUAESQUER OBJECTOS A ELLE REFERENTES".

Assim, não ha como obscurecer que o acto da apprehensão, objecto do mandado, tenha sido por ella determinado.

Essa diligencia, acoinhada de protelatoria e illegal, é que está, pois, em causa, e assim, tem inteiro cabimento a medida requerida, uma vez que se trata de um *pedido civil de desistência* e ao juiz, na especie, cumpria apenas interpor a sua autoridade para homologal-a e não procrastinar-lhe o julgamento sob o alludido pretexto.

Mandar-se que o segurando invoque a protecção do juiz de quem se queixa ou contra o qual reclama, em virtude de não se considerar acto seu a apprehensão de que cogitam os autos, importa nada menos que difficultar á parte a obtenção do remedio juridico por ella invocado, pois, pertinentemente ao *mandado de segurança*, julgo inteiramente applicavel ao caso dos autos a jurisprudencia que, em recurso de *habeas-corpus*, sustentou a Corte Suprema, no Accordam n. 3.019, de 12 de Abril de 1916, in Jurisp. Federal OCT. KELLY, 2º Supplemento, pag. 46, nos seguintes termos :

"Sendo a Relação de um Estado o tribunal competente para conhecer dos pedidos de *habeas-corpus* em favor de pacientes, que se queixam de coacção por acto do juiz de direito, não é permitido requerer ao proprio coactor, para do despacho do juiz, que se declara incompetente, recorrer directamente ao Supremo Tribunal Federal. A ordem deve ser pedida á Relação com o recurso do art. 61, 1º da Constituição Federal".

Tomava, por conseguinte, conhecimento do pedido, sob os fundamentos expostos.

Fui presente — A. Avila Lima.

EDITAL DA 3ª PRAÇA DE VENDA E ARREMATACÃO

O doutor Manoel Barbosa de Souza, juiz municipal deste termo de São Paulo, da 5ª comarca do Estado, na forma da lei, etc. :

Faz saber aos que o presente edital de terceira praça com o prazo de oito dias e com o abatimento de vinte por cento (20%), virem, que no dia dez do corrente mês de Junho, ás dez horas, á porta do edificio da Prefeitura Municipal desta cidade, o porteiro dos auditorios, ou quem suas vezes fizer, trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais dêr e maior lance offercer além da respectiva avaliação, e esta com o abatimento de vinte por cento (20%), os bens penhorados a Bernardino Soares de Lima na acção executiva que neste Juizo lhe move Domingos Fonseca de Almeida, Eliziario Fonseca de Almeida e Anacleto Chagas, por seu advogado doutor Alfredo Rollemberg Leite, que são os seguintes : Uma fazenda no lugar "Gameleiro", deste termo, dividida pelo nascente com a fazenda Campos Novos, do sr. Antonio Franco ; pelo poente com a Fazenda Grande, do sr. Francisco Porphirio de Brito ; pelo sul, com a estrada das Pias ; e pelo norte, com a estrada que vai para Campos Novos, que foi avaliada por vinte e cinco contos de réis (25:000\$000) ; um descaroador de algodão, comprehendendo locomovel, machina de descaroador, prensa e mais utensilios, avaliados por cinco contos de réis (5:000\$000). E, quem nos referidos bens quiser lançar, compareça no dia hora e lugar acima indicados ; e se não comparecerem licitantes nesta terceira e ultima praça, serão, os bens constantes do auto de penhora junto e acima descritos, vendidos em leilão judicial, entregando-se o lance a quem maior lance offercer. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou lavar o presente edital que será affixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos dois (2) dias do mês de Junho do anno de mil novecentos e trinta e seis (1936). Eu, Dario

Ferreira Nunes, escrivão, o escrevi. a) Manoel Barbosa de Souza". Era o que se continha em o edital supra transcripto, conforme o original, ao qual me reporto e dou fé. Data supra. — O escrivão, Dario Ferreira Nunes.

Reg. sob n. 270—4 vezes. Em 3/6/1936.

Tribunal do Jury

EDITAL

O doutor Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara da comarca de Aracaju e presidente do Tribunal do Jury, na forma da lei, etc. :

Faz saber que de accordo com a lei e por não ter comparecido numero legal nas primeira e segunda reunião de hoje do Tribunal do Jury, adiou para sabbado 6 do corrente, a abertura da sessão do Jury, as 14 horas e convida os senhores jurados abaixo relacionados a comparecerem no dia, hora e lugar designados e são elles Oscar Leal, Pedro Andrade Filho, Deodato Ismael Silveira, Salvio de Oliveira Capell, Octacílio Oliveira, Genis Góes, Pedro Telles de Souza, Dermeval Prado Franco, Efrem Fomes, Lacy Rocha, Marmindo de Siqueira Horta, dr. Rodolpho Muniz Barretto, dr. Josaphat Brandão, Augusto Alves de Moraes, Horacino Menezes, Etelevino Prado Vasconcellos, dr. Oscar Baptista do Nascimento, Humberto Pizzi, Heleogabalo Pinto Fontes e Pergentino Cezar Lemos ; e hem assim os supplentes sorteados João Joaquim Calazans, João Araujo Netto, Julio Cesar Leite (dr.), Julio Britto de Santanna, Themistocles Leal Gomes, João Leite, Julio Barretto, Francisco Maciel, Raul Leal e Manoel Durval de Andrade. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar a presente edital que vai publicado pela imprensa e affixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos três dias do mês de Junho de 1936. Eu, Francisco Pedro da Gama Campos, escrivão substituto do Jury, em exercicio, a escrevi. — O escrivão do Jury, Francisco Pedro da Gama Campos.

Edital de 3ª praça

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª Vara desta comarca de Aracaju, na forma da lei, etc.

Faço saber a todos quantos este edital, com o prazo de oito dias virem, que o porteiro dos auditorios, ou quem suas vezes fizer, trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais dêr e maior lance offercer sobre a avaliação, com o novo abatimento de 10 %, no dia oito de Junho proximo a entrar, ás dez horas, no edificio do Palacio da Justiça, sito á praça Olympio Campos, desta cidade, onde tem lugar as audiencias deste Juizo, o bem penhorado a Achilles Franco, na acção executiva que por este Juizo lhe move Fritz Lorenz, o qual é um terreno baldio; situado á avenida Pedro de Calazans, desta cidade, medindo vinte metros e cincoenta centimetros de frente e esta para o Nascente, com fundos a se topar com barracões cobertos de palha, alli existentes, limitado pelo lado do Norte com a casa de Zulmira Marques Mello e pelo lado Sul com a casa de Placido José de Almeida, no trecho entre as ruas do Bomfim e Divina Pastora, avaliado por dois contos de réis. E para que chegue á noticia de todos, mandou lavar o presente Edital, que será affixado no lugar de costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 29 de Maio de 1936. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do Civil, o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão do Civil, José Euclides de Souza. Aracaju, 29 de Maio de 1936. J. Dantas Martins dos Reis. (Sob esta, firma e data tem oitocentos réis de sello do Estado e Educação). Era o que se continha em dito Edital, que copiei fielmente e dou fé. O escrivão do Civil, José Euclides de Souza. Conferido e concertado por mim, escrivão do Civil.

O escrivão do Civil,

José Euclides de Souza.

Reg. sob n. 201—3 vezes. Em 30/5/1936.